

MAUS ANTECEDENTES E SUA REPERCUSSÃO NA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Liana Espínola Pereira de Carvalho
Promotora de Justiça no Estado da Paraíba

1 Introdução

Muito se discute acerca do que pode ser visto como um mau antecedente na vida de uma pessoa. Conforme será visto ao longo deste trabalho, na própria doutrina, especializada, não existe um consenso para definir o que se entende por antecedentes do réu, sejam eles bons ou maus. Essa celeuma encontra campo fértil quando é posto na balança o princípio da presunção de inocência. É em atenção a tal preceito que muitos doutrinadores terminam por restringir a noção de maus antecedentes apenas a condenações irrecorríveis que não caracterizem a reincidência (art. 63 do Código Penal). No entanto, a questão não é assim tão simples, principalmente tomando como exemplo uma pessoa que tenha contra si mais de vinte inquéritos ou processos instaurados, mas ainda não concluídos ou que tenha sido absolvida por falta de provas em muitos casos.

Ademais, é muito importante saber exatamente o que considerar como maus antecedentes, posto que se trata de causa impeditiva do oferecimento da proposta de transação penal nos Juizados Especiais Criminais (art. 76, § 2º, III, da Lei nº 9.099/95). Diante desse cenário, é que se vêem avaliações superficiais e errôneas de certidões de antecedentes criminais feitas por muitos representantes do Ministério Público, titulares da proposta de transação na área penal.

O presente trabalho visa a abrir mais um caminho, no sentido de uniformizar a avaliação e a conceituação de maus antecedentes para a oferta de proposição transacional. Sua abordagem parte da dificuldade que se tem na prática da atuação ministerial, que, por vezes, prejudica o cuidado que deve ser tomado em tais ocasiões. O estudo consiste em demonstrar que é possível flexibilizar o conceito de maus antecedentes, de acordo com o caso que se tem em mãos. Há, portanto, neste estudo, espaço para a argumentação dos defensores de cada uma das teses proferidas sobre o tema.

2 Conceito de antecedentes

Antecedentes podem ser conceituados como tudo aquilo que aconteceu na vida de uma pessoa. Entretanto, depois da reforma sofrida pelo Código Penal, em 1984, ao ser incluída também a conduta social do réu dentre as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), os antecedentes ficaram

adstritos à folha penal do agente. A esse respeito, afirma Alberto Silva Franco¹: “O conceito de antecedentes veio a ter um relativo esvaziamento, destinando-se agora a não mais expressar um quadro referencial abrangente (comportamento social, inclinação ao trabalho, relacionamento familiar etc), mas apenas um quadro menor referente à existência ou não, no momento da consumação do fato delituoso, de precedentes judiciais”. Porém, os autores da reforma defendiam posicionamento diverso, afirmando que se deve “entender a forma de vida em uma visão abrangente, examinando-se o seu meio de sustento, a sua dedicação a tarefas honestas, a assunção de responsabilidades familiares”².

A celeuma encontra-se atualmente em saber exatamente o que pode ser reputado como maus antecedentes. Há duas posições predominantes: a primeira é defendida por Damásio de Jesus³, Paulo José da Costa Júnior, Luiz Vicente Cernicchiaro⁴, entre outros. Para eles, antecedentes dizem respeito a tudo aquilo que consta da certidão de antecedentes criminais, ainda que sejam “processos paralisados por superveniente extinção da punibilidade, inquéritos arquivados, condenações não transitadas em julgado, processos em curso, absolvições por falta de prova”⁵. Essa tese é também acolhida pelas cortes de justiça do país⁶.

Já a segunda corrente considera como relevantes tão somente as condenações penais transitadas em julgado. Em defesa dessa tese, destacam-se Julio Fabbrini Mirabete⁷, Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Júnior⁸,

¹FRANCO, Alberto Silva. *Código penal e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: RT, 1995. p. 672.

²PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes et al. *Penas e medidas de segurança no novo código*. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 161.

³Esse autor chega mesmo a exagerar dizendo que “antecedentes são os fatos da vida pregressa do agente, sejam bons ou maus, como, p. ex.: condenações penais anteriores, absolvições penais anteriores, inquéritos arquivados, inquéritos ou ações penais trancadas por causas extintivas da punibilidade, ações penais em andamento, passagens pelo Juizado de Menores, suspensão ou perda do pátrio poder, tutela ou curatela, falência, condenação em separação judicial etc.” (JESUS, Damásio E. de, *Direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 546).

⁴“O julgador, porque fato, não pode deixar de conhecer e considerar outros processos findos ou em curso, como antecedentes, parte da história do réu”. (CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito penal na constituição*. São Paulo: RT, 1995. p. 116).

⁵COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito penal*: curso completo. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 162. 1 v.

⁶TJSP, HC 144.125-3/2, 2ª Câmara, Rel. Renato Talli, j. 28.06.1993; STF, 73.394/SP, 1ª Turma, Rel. Mim. Moreira Alves, j. 19.03.1996 e HC 72.130/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.04.1996.

⁷MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código penal interpretado*. São Paulo: Atlas, 1999. p. 328.

⁸CORREA JÚNIOR, Alceu; CHECAIRA, Sérgio. *Teoria da pena*: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: RT, 2002. p. 352.

entre outros⁹. Para Hélios Alejandro Nogués Moyano¹⁰. “Os motivos não são apenas de ordem constitucional (art. 5º, LVII, da CF). São também de ordem prática. É que casos em andamento podem resultar, até, em verdadeiros atestados de idoneidade, dependendo, evidentemente, do teor do requerimento e/ou decisão de arquivamento, tratando-se de inquérito ou da fundamentação da sentença absolutória, na hipótese de ação penal”.

Essa é a tendência atual da jurisprudência, inclusive do Pretório Excelso. Acolhendo o voto do Ministro Gilmar Mendes, o STF decidiu que “a mera existência de inquéritos ou ações penais em andamento não pode caracterizar maus antecedentes, sob pena de violar o princípio constitucional da não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII)”¹¹. Há quem defenda também que maus antecedentes são condenações que não importam em reincidência, tais como: “a) condenação anterior por contravenção; b) condenação com trânsito em julgado após a segunda conduta; c) condenação anterior por crimes militares próprios e por crimes políticos; d) condenação com pena cumprida ou extinta há mais de cinco anos”¹².

Diferente visão tem Guilherme de Souza Nucci¹³, que faz uma combinação dos dois entendimentos já mencionados. Afirma ele que a corrente mais branda deve ser considerada para efeitos de fixação da pena, quando da análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal). Em contrapartida, a posição mais severa deve ter lugar no âmbito do processo penal, mormente no que tange às prisões cautelares. Ressalta o autor que o fato de o agente estar envolvido reiteradas vezes em crimes semelhantes, mesmo que não tenha havido condenação ainda, deve ser sopesado em seu desfavor.

É importante ressaltar que bons antecedentes não se confundem com primariedade. Tem bons antecedentes, seguindo-se o posicionamento majoritário, aquele que nunca foi condenado penalmente em definitivo. É primário não só aquele que nunca sofreu reprimenda criminal, como

⁹“Responder a um processo não pode ser tido como probabilidade de condenação”. PODVAL, Maria Fernanda de Toledo Rodovalho. *Maus antecedentes - em busca de um conteúdo: comentário de jurisprudência*. Boletim IBCCRIM. Jurisprudência. São Paulo, v. 2, n. 17, p. 53, jun.1994.

¹⁰MOYANO, Hélios Alejandro Nogués. *Um critério objetivo em antecedentes criminais*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.8, p. 7, set.1993.

¹¹Informativo n. 390 do STF, HC 84.088/MS, j. 31.05.05.

¹²PODVAL, Maria Fernanda de Toledo Rodovalho. Op. cit.

¹³NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. São Paulo: RT, 2005. p. 334.

também aquele que, passados cinco anos após a extinção ou o cumprimento da pena decorrente de condenação anterior, não comete novo crime¹⁴. Para a corrente mais dura, pode até ser primário, mas “não tem bons antecedentes quem, várias vezes, esteve envolvido em ocorrências, inquéritos e processos criminais, sob a suspeita ou a acusação de prática de diferentes crimes”¹⁵.

Por outro lado, maus antecedentes não devem ser confundidos com reincidência, instituto previsto no art. 63 do Código Penal. Esta se verifica “quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. Os maus antecedentes, por seu turno, abrangem a reincidência, uma vez que, “para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação” (art. 64, I, do Código Penal). Portanto, a reincidência tem tempo certo de vigência, adotado que foi o princípio da temporariedade, diferentemente dos maus antecedentes, que persistem no tempo.

Seguindo esse raciocínio, decorrido o prazo de cinco anos previsto em lei, sem que haja nova condenação, o agente passa a ser primário novamente, mas mantém os maus antecedentes¹⁶. Nesse caso, usualmente denomina-se de pessoa “tecnicamente primária”. Tal expressão é, no entanto, rechaçada pela doutrina, por não encontrar amparo legal¹⁷. Contudo, há opiniões em contrário¹⁸, no sentido de que “a interpretação sistemática das leis penais e da Lei de Execução Penal vem demonstrar que o objetivo do ordenamento é reinserir o acusado na sociedade. Uma vez que a sanção pelo ilícito já foi cumprida ou extinta há mais de cinco anos, o indivíduo deve ser visto como cidadão comum e não eternamente diferenciado e marginalizado”¹⁹.

¹⁴NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 334.

¹⁵STF, HC 55085/MG, julgado em 25/04/1977, rel. Min. Moreira Alves.

¹⁶O decurso do período temporal previsto no parágrafo único do art. 46 (64, I, vigente) do CP elimina os efeitos da reincidência como tal, mas não obsta seja a condenação considerada para os fins do art. 42 (art. 59 vigente) do diploma penal. (TACRSP, JTACRIM 55/406). No mesmo sentido, TACRSP: JTACRIM 54/338, 56/313, 67/41 e 91/304.

¹⁷NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 350 e MIRABETE, Julio Fabbrini. Op. cit., p. 364.

¹⁸Volvidos cinco anos, a condenação anterior já não opera o efeito da reincidência: esta desaparece, e com ela os maus antecedentes. Conceituação de maus antecedentes. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, n. 7, p. 7, ago.1993.

¹⁹PODVAL, Maria Fernanda de Toledo Rodovalho. Op. cit.

3 Maus antecedentes e o princípio da presunção da inocência

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Esse preceito recebeu a denominação doutrinária de presunção da inocência do réu ou de sua não-culpabilidade. Baseia-se, segundo Alberto Gallardo Rueda²⁰, na própria dignidade da pessoa humana.

Aqueles que são contra tal princípio alegam que o fato de o acusado não poder ser considerado culpado antes de decisão penal condenatória passada em julgado não autoriza que ele seja presumido inocente. Permanece, então, a situação do acusado equidistante tanto da inocência quanto da culpabilidade. A presunção de inocência seria reflexo de inconseqüentes excessos dos iluministas²¹. No entanto, trata-se de posicionamento ultrapassado, posto que atualmente no processo penal brasileiro reina a tese da não-culpabilidade, na forma de uma presunção legal relativa (*juris tantum*), de que o acusado e até o condenado que esteja recorrendo é tratado legalmente como pessoa inocente²².

Dessa forma, a presunção de inocência é hoje verdadeiro direito fundamental constitucionalmente garantido. Incumbe, assim, ao Estado, através da persecução penal, desconstituir tal presunção, tão somente, através do trânsito em julgado de uma condenação devidamente proferida sob a égide do devido processo legal. Esse preceito é reconhecido internacionalmente em documentos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto de San José da Costa Rica, entre outros.

É importante, todavia, diferenciar o princípio em tela do princípio do *in dubio pro reo*. Ambos são manifestações do preceito mais abrangente que é o *favor rei*²³, o qual procura favorecer o acusado ao longo de seu processamento

²⁰ GALLARDO RUEDA, Alberto. El derecho a la presuncion de inocencia. *Cuadernos de política criminal*. Madrid. n. 38. p. 313. 1989.

²¹ DELMANTO JÚNIOR, Roberto. Desconsideração prévia de culpabilidade e presunção de inocência. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, n. 70, p. 18-19, set.1998.

²² “Inquestionavelmente a presunção de inocência, como expressão do princípio *favor libertatis* no processo penal, tem dimensões, hoje, ainda muito maiores do que a já enorme e significativa evolução ocorrida quando se baniram as ordálias e o sistema da prova legal. Atualmente, ela afeta não só o mérito acerca da culpabilidade do acusado, mas, sobretudo, o modo pelo qual ele é tratado durante o processo, como devem ser tuteladas a sua liberdade, integridade física e psíquica, honra e imagem, vedando-se abusos, humilhações desnecessárias, constrangimentos gratuitos e incompatíveis com o seu status, mesmo que presumido, de inocente” (DELMANTO JÚNIOR, Roberto. Op. cit.).

²³ Nesse sentido, conferir RODRÍGUEZ RAIMÚNDEZ, Antonio. Notas sobre presunción de inocencia. *Revista Poder Judicial*. Madrid, n. 39, p. 288.

contra abusos eventualmente praticados. Porém, o princípio do *in dubio pro reo* é utilizado quando há dúvidas em relação à infração penal, sua autoria ou materialidade. Nessas hipóteses, os dados devem ser interpretados em favor do réu. Diferentemente é o princípio da presunção de inocência, que permanece até que haja julgamento transitado em julgado de sentença penal condenatória, mas não interfere na avaliação das provas pelo magistrado.

O ônus da prova, anteriormente, cabia ao acusado. Cumpria-lhe provar sua inocência, o que nem sempre era possível. Porém, após a Revolução Francesa, que procurou limitar o *jus puniendi* do Estado, foram instituídos mecanismos para evitar maiores excessos. Surgiu daí a presunção de não-culpabilidade, substituindo-se o *in dubio pro societate*, pelo *in dubio pro reo*. Em um processo penal orientado pela presunção de inocência, se o acusado é tido por inocente até que se prove o contrário em definitivo, fica claro que o encargo de demonstrar sua culpabilidade é da acusação, sendo a dúvida favorável ao acusado²⁴. Com efeito, ao prolatar uma sentença condenatória, seguindo o aspecto trifásico idealizado por Nelson Hungria²⁵, o juiz, *a priori*, deve levar em consideração, para a fixação da pena-base, as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, dentre as quais se encontram os antecedentes do réu.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o entendimento comum nos pretórios nacionais era o de que “não tem bons antecedentes quem várias vezes esteve envolvido em ocorrências, inquéritos e processos criminais, sob suspeita ou acusação de prática de diferentes delitos”²⁶. Contudo, após a vigência do princípio da presunção de inocência, a esfera dos maus antecedentes esvaziou-se, a ponto de englobar apenas as sentenças condenatórias transitadas em julgado. Como foi dito, esse é o posicionamento majoritário hodierno na doutrina nacional, adotado por Mirabete²⁷, Shecaira, Alceu Corrêa Júnior e Bitencourt, que repercute no entendimento jurisprudencial até da Suprema Corte²⁸.

²⁴GOMES FILHO, Antônio Magalhães. A presunção de inocência e o ônus da prova em processo penal. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, n. 23, p. 3.

²⁵Para maiores informações acerca do critério criado por Nelson Hungria, cf. JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 576.

²⁶Voto do Min. Moreira Alves no julgamento do RHC nº 55.085-MG, em 15-3-77, no STF.

²⁷“O envolvimento em vários inquéritos e ações penais, antes tido como maus antecedentes, não é mais reconhecido como tais em decorrência do princípio de presunção de não culpabilidade, máxime quando arquivados os procedimentos inquisitivos ou absolvidos os réus (art. 5º, LVII, CF). Condenações anteriores, a habitualidade no crime e mesmo outros fatos desabonadores comprovados, porém, indicam maus antecedentes”. MIRABETE, Julio Fabbrini. Op. cit., p. 328).

²⁸STF. HC 80.719, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/09/01.

Considerar como maus antecedentes inquéritos instaurados, processos criminais em andamento, absolvições por insuficiência de provas e prescrições abstratas, retroativas e intercorrentes é entendimento respeitável, mas incompatível com os ditames da Carta Magna. Esse também é o entendimento de César Roberto Bitencourt²⁹, que aponta em sua obra as razões da mudança em sua opinião, antes filiada à corrente mais severa quanto aos maus antecedentes.

Também a jurisprudência tem seguido a vertente que limita o gravame dos antecedentes, ao entender que “a simples instauração de processo criminal ou de inquérito policial é insuficiente, impróprio mesmo, para recrudescer a pena. Um e outro são hipóteses de trabalho, cuja conclusão poderá demonstrar a inexistência do fato, negativa de autoria ou de excludente de ilicitude. Afronta, sem dúvida, o princípio da presunção de inocência (Constituição, art. 5º, LVII)”³⁰.

Contudo, a restrição do alcance da noção de maus antecedentes a condenações irrecorríveis não é o ideal. Não há como olhar indistintamente o comportamento do portador de uma ficha criminal imaculada e o daquele que possui inúmeros inquéritos instaurados, processos em andamento e absolvições por falta de provas. Tal visão encontra guarida nas cortes brasileiras, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao proclamar que “homem de bem, realmente, não marcaria com tal frequência presença no campo das investigações da polícia e da justiça penal”³¹.

No Supremo Tribunal Federal, o Ministro Moreira Alves sustentou esse entendimento, mesmo após a promulgação da nova Carta Constitucional³². Seu argumento foi seguido, muitas vezes, pelo Ministro Maurício Corrêa que argumentou, certa feita, que “60 inquéritos instaurados e 20 ações penais (8 em grau de recurso pela defesa) são maus antecedentes, inclusive para aumentar a pena”³³. Idêntico entendimento foi esposado também pelo Ministro Marco Aurélio³⁴.

²⁹BITENCOURT, César Roberto. *Tratado de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 554-5. 1 v.

³⁰RHC n.º 1.772-SP, 6ª Turma do STJ, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU de 8-3-93. No mesmo sentido, RHC 10.907-SC, ED/Resp n.º 123.995-SP, RHC n.º 7.262-RJ, entre outros julgados da mesma Corte.

³¹HC 149.906-3/3, 5ª Câmara, rel. Dirceu de Mello, j. 19.08.1993.

³²HC 73.878-SP, 1ª Turma, j. 18-6-96, HC 73.394-SP, 1ª Turma, j. 19-3-96, HC 74.967-SP, 1ª Turma, j. 8-4-97.

³³HC 73.297-SP, 2ª Turma, j. 6-2-96.

³⁴HC 72.130-RJ, 2ª Turma, j. 22-4-96.

4 Instituto da transação penal

Prescreve o art. 76 da Lei nº 9.099/95: “Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”. A transação penal, como ficou conhecida a figura criada pela Lei dos Juizados Especiais como adiantamento da reprimenda não-privativa de liberdade, sem análise de culpabilidade, é de proposição privativa do Ministério Público, que é o *dominus litis* (art. 129 da Constituição Federal). Como tal, tem a faculdade de, até por economia processual, poupar tempo e desgaste da justiça e do próprio autor do fato, deixando de propor a ação penal, desde que cumpridas as condições estabelecidas em lei.

O instituto em análise é, portanto, uma discricionariedade regulada, estabelecendo-se, assim, uma exceção ao princípio da obrigatoriedade, que permeia as ações penais públicas³⁵. Tal preceito estabelece que, se o representante ministerial se convencer da existência de indícios suficientes da autoria e da materialidade de determinado crime, estará ele obrigado a oferecer denúncia contra o autor da infração, a fim de que se instaure a devida ação penal. Porém, para os crimes de menor potencial ofensivo, o princípio da obrigatoriedade foi substituído pelo da discricionariedade. Mas, a discricionariedade em questão é regrada, posto que se trata de poder-dever do representante do Ministério Público.

A exemplo do *plea bargaining* norte-americano e do *patteggiamento italiano*, a transação penal estabelece a pena por acordo das partes, homologado pelo juiz³⁶. Todavia, “não se confunde ela com o *plea bargaining* em que vigora inteiramente o princípio da oportunidade da ação penal pública quanto a qualquer infração penal, nem com o *guilty plea* (ou *plea guilty*), em que o réu concorda com a acusação, admitindo a imputação, com julgamento imediato sem a instrução criminal”³⁷.

³⁵“Doravante temos que aprender a conviver também com o princípio da discricionariedade (regrada) na ação penal pública. Abre-se no campo penal um certo espaço para o consenso. Ao lado do clássico princípio da verdade material, agora temos que admitir a verdade consensuada” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: RT, 1996. p. 18).

³⁶ROCHA MONTEIRO, Marcelo. Ausência de proposta do Ministério Público na transação penal: uma reflexão à luz do sistema acusatório. (*Boletim IBCCRIM*. São Paulo, n. 69, p. 18-19, ago.1998).

³⁷MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: Atlas, 2002. p. 130.

A transação penal é uma das figuras presentes no procedimento sumário característico dos Juizados Especiais e formalizado no Brasil pela Lei nº 9.099/95. Ao fazer a proposta, o representante ministerial não emite juízo definitivo de culpabilidade, posto que não foram produzidas todas as provas de que depende tal conclusão. O suposto autor do fato, naquele momento, nem é culpado, nem é inocente. Ele é passível tão-somente, de um juízo de probabilidade da culpabilidade, em que se aplica antecipadamente uma pena não-privativa de liberdade, de acordo com os elementos apresentados no termo circunstanciado de ocorrência.

Analizando essa matéria, Geraldo Prado³⁸ posiciona-se no sentido de que houve erro do legislador ao permitir a aplicação de pena fundada em juízo provisório de culpabilidade, havendo, como corolário, desrespeito ao princípio do devido processo legal. Contudo, outra parte da doutrina³⁹ discorda dessa tese. Para Julio Fabbrini Mirabete⁴⁰, por exemplo, ainda que se trate de pena não-privativa de liberdade aplicada sem instauração de processo-crime, não há qualquer violação aos princípios do devido processo legal ou da presunção de inocência.

O momento para o oferecimento da proposta é a audiência preliminar, logo após a tentativa de composição dos danos civis, se isso for possível. No entanto, se em tal oportunidade não puder ser oferecida a transação (porque o suposto autor não foi intimado para a audiência, por exemplo), uma nova tentativa de conciliação pode ser feita antes que se inicie a instrução do feito, ainda que nos autos já haja denúncia. Para tanto, há autorização expressa dada pelo art. 79 da Lei nº 9.099/95.

Tal dispositivo legal traz mais uma inovação, no que tange aos princípios regentes da ação penal pública. Trata-se do princípio da indisponibilidade, que preconiza ser impossível ao ente ministerial desistir de processo-crime por ele iniciado. *In casu*, no entanto, embora a peça vestibular acusatória já tenha sido ofertada, somente após frustrada a nova tentativa de conciliação e realiza-

³⁸“O devido processo legal da transação é investigado. Conclui-se que em realidade ele não existe e que a transação penal consiste exatamente em o imputado abrir mão do devido processo legal” (PRADO, Geraldo. *Elementos para uma análise crítica da transação penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 91).

³⁹“O procedimento, mesmo que breve, para a imposição da pena acordada, já é o devido processo previsto constitucionalmente e em lei infraconstitucional, um procedimento consensual e célere, em que se visa à não propositura de um processo mais gravoso ao autor do fato, desde que este aceite cumprir certas condições estabelecidas na lei” (LIMA, Marcellus Polastri. *Juizados especiais criminais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 92).

⁴⁰MIRABETE, Julio Fabbrini. Op. cit., p. 128.

da a defesa preliminar oral, será a denúncia recebida, instaurando-se, assim, a ação penal. Como corolário, não há, exatamente, uma infringência ao princípio da indisponibilidade.

Outro ponto importante é a legitimidade para o oferecimento da proposta. Nas ações penais públicas, o juiz não pode propor a transação no lugar do membro do *Parquet*, uma vez que se trata de prerrogativa exclusiva deste órgão. Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal⁴¹ e do Superior Tribunal de Justiça⁴². Nesse caso, o juiz estaria tomando parte no processo penal, o que não lhe é permitido. Conforme lembra Geraldo Prado⁴³, “caberá aos juízes aplicar a pena aos autores das infrações penais, porém somente depois dessa condição ter sido reconhecida em processo pautado pela inércia da jurisdição, imparcialidade do magistrado, garantia às partes de paridade de tratamento e igualdade de armas”. Veja-se, por exemplo, este julgado do STJ: “Havendo divergência entre o Juiz e o Promotor de Justiça acerca da proposta de transação, os autos devem ser encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, por analogia ao disposto no art. 28 do CPP⁴⁴”. Tal solução é apoiada pela doutrina. Entretanto, Julio Fabbrini Mirabete⁴⁵ entende que a proposta de transação é poder discricionário do membro do Ministério Público. Assim, caso deixe de oferecê-la, deve apenas comunicar o fato ao Procurador-Geral de Justiça para os fins de direito.

Pazzagliini Filho⁴⁶ entende ser caso de remessa à Procuradoria-Geral de Justiça apenas quando o magistrado não concordar com o mérito da proposta.

⁴¹“Recurso extraordinário. 2. Transação criminal proposta e ratificada em audiência a que não compareceu o Ministério Público, embora previamente houvesse pedido transferência do ato, o que foi indeferido. 3. Ofensa ao art. 129, I, da CF/88. 4. Parecer da PGR pelo provimento do recurso. 5. O MP é o titular da ação penal pública incondicionada. A lei reserva ao MP a iniciativa de propor a transação com a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa a ser especificada na proposta. Se aceita pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz, a teor do art. 76 e seu § 3º da Lei n.º 9.099/95. Acolhendo a proposta do MP, aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, consoante o § 4º do mesmo art. 76. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido para anular a audiência em que foi proposta e ratificada pelo Juiz a transação, sem participação do MP, bem como o processo, a partir desse ato, sem prejuízo de sua renovação, se ainda não extinta a punibilidade, o que será verificado no juízo de origem” (STF, RE 296.185-RS, rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 22-02-2002 P. 55).

⁴²STJ: RHC 14088/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 23.06.2003 p. 393; HC 30693/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 17.05.2004 p. 251; REsp 538795/SP, 5ª Turma, Relª Ministra Laurita Vaz, DJ 15.12.2003, p. 382.

⁴³PRADO, Geraldo. Op. cit., p. 159.

⁴⁴STJ, RESP 660118/SP, 5ª Turma, Rel.ª Ministra Laurita Vaz, DJ 18.10.2004, p. 334. No mesmo sentido, existem julgados recentes emitidos pela mesma Corte: RHC 16029/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 06.09.2004, p. 271 e RESP 613833/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 06.12.2004, p. 378.

⁴⁵MIRABETE, Julio Fabbrini. Op. cit., p. 80-84.

⁴⁶PAZZAGLINI FILHO, Marino et al. *Juizado Especial Criminal: aspectos práticos da Lei nº 9.099/95*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 55.

Segundo ele, se o problema for de legalidade, a transação não deve ser homologada, cabendo de tal decisão recurso de apelação. Já Marcelo Rocha Monteiro⁴⁷ sustenta que seria o caso de o juiz rejeitar a denúncia por falta de interesse de agir, para garantir ao indivíduo o direito de não ser privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Convém lembrar que a vítima não pode interferir na proposta da transação penal. Afinal, deve ser esta realizada entre as partes. Como se sabe, na ação penal pública, o ofendido não é parte, posto que se trata de questão a ser resolvida entre o Estado, através do Ministério Público, e o réu. Substitui-se “o interesse de vingança privada e de controle autoritário, por meio do processo penal, pelo interesse público na apuração das infrações penais e punição adequada de seus responsáveis. Com escrupuloso respeito às garantias que integram o patrimônio do Estado de Direito, o sistema penal da modernidade tentou afastar qualquer resquício de domínio do interesse privado sobre a punição dos agentes”⁴⁸. Tanto é assim que o próprio art. 76 da Lei dos Juizados Especiais, em seu *caput* e nos §§ 3º e 4º, só menciona a participação e a manifestação da vontade do autor do fato e do representante do *Parquet*.

No entanto, no que tange às ações penais privadas, não há consenso, nem na doutrina, nem na jurisprudência, quanto à possibilidade de se propor a transação penal. Trata-se de questão delicada, considerando que se contrapõe ao texto legal, o qual não faz qualquer menção ao querelante e restringe as propostas de transação penal às ações penais públicas, sejam elas condicionadas ou incondicionadas. Marcellus Polastri Lima⁴⁹, Julio Fabbrini Mirabete⁵⁰ e Pazzagliani Filho⁵¹, entre outros, defendem posição contrária à possibilidade de se transacionar em ações privadas. Já Ada Pellegrini Grinover⁵², com fundamentos analógicos, entende ser possível tal possibilidade. Por seu turno, a

⁴⁷ROCHA MONTEIRO, Marcelo. Op. cit., p. 56.

⁴⁸ROCHA MONTEIRO, Marcelo. Op. cit., p. 168.

⁴⁹LIMA, Marcellus Polastri, Marcelo. Op. cit., p. 90.

⁵⁰MIRABETE, Julio Fabbrini. Op. cit., p. 84.

⁵¹“(…) vigora o princípio da oportunidade na ação penal privada, sendo discricionária do ofendido. Daí, pode ocorrer a qualquer tempo o perdão do ofendido, a desistência da ação, o abandono, tornando perempta a ação e, portanto, incompatível com o presente instituto” (PAZZAGLINI FILHO, Marino et al. Op. cit., p. 61).

⁵²GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Op. cit., p. 122-123.

jurisprudência está praticamente sedimentada, no sentido de autorizar a proposta, “mediante a aplicação da analogia *in bonam partem*, prevista no art. 3º do Código de Processo Penal”⁵³.

5 Análise dos antecedentes na proposta de transação penal pelo Ministério Público

A transação penal é direito que detém o autor do fato, podendo o mesmo aceitá-la ou não. Porém, para que a proposta seja feita pelo promotor de justiça, devem ser observados os comandos trazidos pelo § 2º do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais, que vedam sua proposição nos seguintes casos:

- I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos desse artigo;
- III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida”.

Os impedimentos enumerados podem ser classificados em objetivos, quando decorrentes de fatores externos ao agente (incisos I e II), ou subjetivos, se ligados à situação pessoal do autor do fato (inciso III). Neste trabalho, importa apenas a análise do inciso III que, por sinal, repete parcialmente o texto do *caput* do art. 59 do Código Penal, já mencionado. Se o membro do *Parquet* deixar de oferecer a proposta de transação penal, deve fundamentar tal posicionamento. Nesse sentido, o art. 43, III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) prescreve que é dever do representante ministerial “indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais”. Evita-se, dessa forma, que o representante ministerial deixe de oferecer a proposta, sem razão justificada.

Alguns autores entendem que, uma vez atendidos os requisitos legais, deve a transação penal ser proposta, por se tratar de direito subjetivo do autor

⁵³ STJ, HC 31527/SP, rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 28.03.2005, p. 315. No mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça: HC 17601 / SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 19.12.2002 p. 433 e HC 34085/SP, rel. Min.^a Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 02.08.2004 p. 457. Além de julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (HC n. 02.006449-7, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 17/05/2002) e da Corte Gaúcha (Recurso em sentido estrito nº 70009006321, Oitava Câmara Criminal, rel. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, julgado em 18/08/2004).

do fato, na forma de lei penal mais benéfica a este⁵⁴. Em sentido contrário, Pazzagliani Filho⁵⁵ e Geraldo Prado⁵⁶ não aceitam a existência de direito subjetivo do suposto autor do fato. Segundo entendem, naquele momento, ele ainda está sob o manto da presunção de inocência. Assim, como a transação penal não deixa de ser uma pena aplicada antecipadamente, não se pode dizer que alguém tem o direito subjetivo a sofrer uma sanção penal. A respeito da matéria, afirma Marcelo Rocha Monteiro⁵⁷:

Parece-nos que bem mais correto do que proclamar que “todo homem tem o direito de ser punido” (?) seria reconhecer que o direito do indivíduo consiste em, caso venha a ser acusado e, após o devido processo legal, condenado, não ser punido além dos limites estabelecidos na lei. No caso específico do Juizado Especial, não seria mais acertado concluir que o “autor do fato” tem o direito subjetivo de não ser processado criminalmente pelo Ministério Público se este não tentar antes o acordo? Em outras palavras, se o promotor tem o dever de não denunciar, sem antes propor a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, o “autor do fato” tem direito subjetivo de não ser denunciado, sem que o Ministério Público tenha feito a proposta. Este é o procedimento legal devido no âmbito dos Juizados Especiais.

Impõe-se, aqui, diferenciar os maus antecedentes, mencionados no inciso III, da condenação irreversível à pena privativa de liberdade, de que trata o inciso I do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais. Pelo que foi exposto, deduz-se que os maus antecedentes englobam a condenação mencionada. São até mais abrangentes, posto que alcançam também reprimendas não-privativas de liberdade e condenações não mais submetidas à reincidência. Mais uma vez, então, recai-se no problema de saber exatamente o que seriam os maus antecedentes do autor do fato, para que estes possam ser sopesados pelo ente ministerial na ocasião do oferecimento da transação penal. Não é o ideal restringir os maus antecedentes às

⁵⁴LIMA, Marcellus Polastrì. *Ministério Público e persecução criminal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 153. JESUS, Damásio E. de. *Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 66.

⁵⁵“Inadmissível o entendimento de que a transação consubstanciaria direito subjetivo do autor do fato, desde que presentes os requisitos legais. Se sequer o órgão julgador pode impor às partes a transação, uma das partes jamais poderia impor à outra qualquer espécie de acordo, caso contrário, deixaria imediatamente de ser considerada uma transação. Seria verdadeira contradição nos próprios termos”. (PAZZAGLINI FILHO, Marino, Op. cit., p. 57).

⁵⁶PRADO, Geraldo. Op. cit., p. 161.

⁵⁷ROCHA MONTEIRO, Marcelo. Op. cit., p. 92.

condenações que não configuram reincidência, mas não há como agir de modo diverso, sob pena de se ofender o princípio da presunção de inocência insculpido na Lei Máxima do país.

De outro modo, adentrar-se-ia a esfera do que hoje é denominado pela doutrina como direito penal do inimigo⁵⁸. Seria um direito penal de terceira velocidade⁵⁹ que aplica sanções de forma a adiantar fatos que deveriam ser averiguados sob a égide do devido processo legal. O agente é visto pelo prisma de sua periculosidade e não de sua culpabilidade. É o exagero da prevenção. Nesse aspecto, cumpre transcrever a lição de Zaffaroni⁶⁰:

O conceito de culpabilidade – como qualquer outro – pode adulterar-se, e, inclusive, converter-se em um engendro perigosíssimo para as garantias individuais. Uma das adulterações mais comuns consiste em olvidar que a culpabilidade é uma reprovação do ato e não da personalidade do sujeito, reprovação do que o homem fez, não do que o homem é, tentação na qual, com frequência, se cai.

Não se pode cair em hipóteses de prejulgamento. Todavia, as análises devem ser feitas caso a caso, pois a constatação de diversos processos em andamento e inquéritos instaurados contra o sujeito por um mesmo tipo de delito não pode ser simplesmente desconsiderada sob o argumento da primariedade. Mesmo o STF admite excepcionalmente a restrição ao princípio da presunção de inocência, considerando os fortes indícios em sentido contrário para permitir o distanciamento do mínimo na fixação da pena-base, em face dos maus antecedentes como circunstâncias judiciais que desfavorecem o agente. Sobre o assunto, leciona Wellington Cabral Saraiva⁶¹:

É verdade que a existência de inquéritos policiais ou processos criminais em andamento não representa demonstração de culpa formalmente reconhecida pelo aparato estatal. Todavia, inquéritos e processos em curso podem funcionar como indício, mais ou menos

⁵⁸GOMES, Luiz Flávio. Direito penal do inimigo. In: *Revista Jurídica Última Instância*. Disponível em: <http://www.ultimainstancia.com.br/colunas/ler_noticia.php?idNoticia=5232>.

⁵⁹Vale ressaltar que o direito penal de primeira velocidade é aquele aplicado através do procedimento ordinário, enquanto o de segunda velocidade é fruto do rito sumário e o de terceira, do sumaríssimo.

⁶⁰*Apud* CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. *Aplicação da pena e garantismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 44-45.

⁶¹SARAIVA, Wellington Cabral. Antecedentes do réu e direito à suspensão condicional do processo penal. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v. 7, n. 79, p. 5-6, jun. 1999.

veemente, de reprovabilidade da conduta social do agente e, até, de sua periculosidade. Tanto é assim que a existência desses registros é costumeiramente tomada pelos órgãos jurisdicionais como elemento relevante para a decretação da prisão preventiva, por exemplo. Servem, igualmente, na avaliação das chamadas circunstâncias judiciais, a que alude o art. 59 do Código Penal, determinantes da fixação da pena.

A existência de antecedentes, portanto, impõe o exame do caso concreto por parte do Ministério Público, não devendo servir como impedimento absoluto para a proposta de transação penal. Por outro lado, não deve ser desprezada sob o pálio amplo do princípio da presunção de inocência. Até porque, ao aceitar a transação, o suposto autor do fato não será considerado nem culpado, nem inocente; apenas perderá o direito ao mesmo benefício no decurso de cinco anos.

Além do mais, cumpridas as condições transacionadas, é extinta a punibilidade do autor do fato, sem que haja processo. A única implicação para tanto é que o agente não pode gozar do mesmo benefício dentro de cinco anos, nos termos do inciso II do § 2º do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais. Não deve tal informação constar da sua certidão de antecedentes. Só pode estar presente em dados requeridos pelo Juízo ou pelo Ministério Público, para o estrito fim de possibilitar o oferecimento de nova transação dentro do prazo previsto em lei. Porém, algumas vezes, são emitidas certidões imprecisas, com informações desconstruídas, incompletas e incorretas, incluindo-se, até, os processos onde foi efetivada uma transação penal.

Usualmente, o que acontece, no momento de oferecer a transação penal, é a análise fria e isolada da certidão de antecedentes criminais fornecida pelo Poder Judiciário. Esta, dependendo do caso, pode favorecer ou prejudicar o agente. É beneficiado, por exemplo, o autor do fato que, advindo de outro Estado, nunca se envolveu em querelas judiciais na localidade, mas tem extensa ficha em seu Estado de origem, com condenações, inclusive. Prejudicado será aquele que é primário, possuindo alguns processos em andamento no seu Estado natal. Por isso, deve-se ter cuidado no exame da certidão de antecedentes, analisando-se individualmente seu conteúdo.

6 Considerações finais

Até agora, não se chegou a um consenso quanto ao alcance dos maus antecedentes. Discute-se ainda se eles envolvem tudo aquilo que constar da ficha criminal do agente, incluindo inquéritos arquivados, condenações não

transitadas em julgado, processos em curso e absolvições por falta de prova. Questiona-se, também, se podem ser cogitadas apenas as condenações irrecoráveis ou se devem ser consideradas tão somente as condenações que não importam em reincidência. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência encontram-se divididas.

O debate torna-se ainda mais acalorado, quando os maus antecedentes são vistos sob o prisma do princípio da presunção de inocência. Tal princípio rege o processo penal pátrio, sendo um verdadeiro direito fundamental constitucionalmente garantido (art. 5º, LVII). O citado preceito tem dois alcances: a regra processual de que o acusado não está obrigado a fornecer provas de sua inocência, pois esta é presumida; a garantia de que o cidadão não será afetado por qualquer medida restritiva, antes que seja definitivamente condenado. Incumbe, assim, ao Estado, através da persecução penal, desconstituir a presunção em tela, através do trânsito em julgado de uma condenação devidamente proferida sob a égide do devido processo legal.

Por conseguinte, considerar como maus antecedentes inquéritos instaurados, processos criminais em andamento, absolvições por insuficiência de provas e prescrições abstratas, retroativas e intercorrentes é entendimento respeitável, mas incompatível com os ditames da Carta Magna. Contudo, a restrição do alcance da noção de maus antecedentes a condenações irrecoráveis não é o ideal. Afinal, não há como olhar indistintamente o comportamento do portador de uma ficha criminal imaculada e o daquele que possui inúmeros inquéritos instaurados, processos em andamento e absolvições por falta de provas.

A problemática dos maus antecedentes alcança diversos institutos do direito penal e processual brasileiro. Destaca-se, nesse aspecto, a figura da transação penal, criada pela Lei nº 9.099/95, onde os antecedentes são causa impeditiva da proposta, conforme preconizado no art. 76, § 2º, III, da lei referida. A transação penal é um adiantamento de reprimenda não-privativa de liberdade, sem análise de culpabilidade. Ressalte-se que, mesmo sem haver processo, não se pode falar em supressão do direito ao contraditório ou à ampla defesa. Como se sabe, trata-se de instituto que possibilita que o suposto autor do fato não se envolva em um processo-crime oneroso e desgastante. É um acordo, e por isso, o agente não tem a obrigação de aceitar. Pode escolher entre livrar-se do processo imediatamente ou tentar provar sua inocência com a instrução do feito.

Como se trata de um acordo, o ente ministerial, que também é parte processual, não está obrigado a oferecer a proposta transacional. Discute-se,

como demonstrado ao longo do trabalho, se se trata de direito subjetivo do agente ou não. Convém lembrar que o § 2º do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais traz elementos objetivos: “ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva” (inciso I); “já ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, por outra transação” (inciso II). Traz também elementos subjetivos, nos quais estão incluídos os antecedentes do agente (inciso III). Deve-se, portanto, estabelecer um limite à discricionariedade do representante do Ministério Público ao examinar os impedimentos subjetivos referentes à proposta de transação penal. Essa medida é importante, sob pena de se perpetuarem os abusos cometidos por falta de conhecimento sobre o tema ou por simples má vontade. Nesse aspecto, é a análise do que vem a ser maus antecedentes, dentre os requisitos subjetivos, que causa as maiores dúvidas.

Com o presente trabalho, buscou-se esclarecer que a existência de antecedentes impõe o exame do caso concreto por parte do *Parquet*. Portanto, não deve servir como impedimento absoluto para a proposta de transação penal. Por outro lado, não deve a transação ser apressadamente descartada em atenção ao princípio da presunção de inocência. Até porque, ao aceitar a transação, o suposto autor do fato não será considerado nem culpado, nem inocente; apenas perderá o direito ao mesmo benefício dentro de cinco anos. Conclui-se, portanto, que as análises devem ser feitas de maneira casuística, pois a constatação de diversos processos em andamento e inquéritos instaurados contra o sujeito por um mesmo tipo de delito não pode ser simplesmente desconsiderada, sob o argumento da primariedade. Porém, todo cuidado é pouco para evitar ofensas insustentáveis ao princípio da presunção de não-culpabilidade.

Referências

- BÁRTOLI, Márcio O. Antecedentes criminais e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: v. 4, n. 15, jul./set.1996.
- BIASOTTI, Carlos. Conceituação de maus antecedentes. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, n. 7, ago.1993.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Algumas questões controvertidas sobre o Juizado Especial Criminal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo. v. 5, n. 20. out./dez.1993.
- _____. *Tratado de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2003. 1 v.
- CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. *Aplicação da pena e garantismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito penal na constituição*. São Paulo: RT, 1995.
- CORRÊA JÚNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal*. São Paulo: RT, 2002.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito penal: curso completo*. São Paulo: Saraiva, 1991. 1 v.
- DELMANTO, Celso. *Código Penal comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- DELMANTO JÚNIOR, Roberto. Desconsideração prévia de culpabilidade e presunção de inocência. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, n. 70, set.1998.
- DIAS TEIXEIRA, Francisco. Indiciamento e presunção de inocência. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, n. 71, out. 1998.
- FALCONI, Romeu. *Reabilitação criminal*. São Paulo: Ícone, 1995.
- FRANCO, Alberto Silva. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: RT, 1995.

GALLARDO RUEDA, Alberto. El derecho a la presunción de inocencia. *Cuadernos de Política Criminal*, Madrid, n. 38. 1989.

GOMES, L. F. Direito penal do inimigo. In: *Revista Jurídica Última Instância*, Disponível em: <http://www.ultimainstancia.com.br/colunas/ler_noticia.php?idNoticia=5232>.

_____. Críticas ao Direito penal do inimigo. In: *Revista Jurídica Última Instância*, Disponível em: <http://www.ultimainstancia.com.br/colunas/ler_noticia.php?idNoticia=5504>.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. A presunção de inocência e o ônus da prova em processo penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 23, nov.1994.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: RT, 1996.

JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. *Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada*. São Paulo: Saraiva, 1995.

LIMA, Marcellus Polastri. *Juizados Especiais criminais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. *Ministério Público e persecução criminal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. *Código penal interpretado*. São Paulo: Atlas, 1999.

MOYANO, Hélio Alejandro Nogués. Um critério objetivo em antecedentes criminais. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 8, set.1993.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. São Paulo: RT, 2005.

PALAZZOLO, Massimo. Da violação do princípio da reserva legal: imposição de cestas básicas, suspensão do processo. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 11, n. 131, out.2003.

PAZZAGLINI FILHO, Marino et al. *Juizado Especial Criminal: Aspectos práticos da Lei nº 9.099/95*. São Paulo: Atlas, 1999.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes et al. *Penas e medidas de segurança no novo Código*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

PODVAL, Maria Fernanda de Toledo Rodovalho. Maus antecedentes - em busca de um conteúdo: comentário de jurisprudência. *Boletim IBCCRIM*, Jurisprudência, São Paulo, v. 2, n. 17, jun.1994.

PRADO, Geraldo. *Elementos para uma análise crítica da transação penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

ROCHA MONTEIRO, Marcelo. Ausência de proposta do Ministério Público na transação penal: uma reflexão à luz do sistema acusatório. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 69, ago.1998.

RODRÍGUEZ RAIMÚNDEZ, Antonio. Notas sobre presunción de inocencia. *Revista Poder Judicial*, Madrid, n. 39, sept.1995.

SARAIVA, Wellington Cabral. Antecedentes do réu e direito à suspensão condicional do processo penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 7, n. 79, jun.1999.